



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 766, de 2017</b>			
autor <b>Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

.....

“Art.3º.....  
.....

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

.....(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória nº 766, de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, não o fez de forma similar aos demais parcelamentos já

criados anteriormente. Nesse sentido, é possível que num momento de crise financeira, cujas empresas enfrentam seguidos prejuízos nos seus balanços, as mesmas não adiram ao tal instrumento. Isso ocorrendo, tendo a não produzir a arrecadação almejada pelo governo e, por outro lado, tende a perpetuar a situação crítica enfrentada pelas empresas, com a consequente queda de produção e diminuição de emprego e renda para a sociedade.

É nesse cenário que a presente emenda se insere, de modo a propor que a consolidação da dívida a ser parcelada incorpore as multas, juros e encargos com as devidas reduções.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR